



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016854-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCHEILA DENISE BUNDCHEN KOLLING, é agravado REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2016854-64.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Scheila Denise Bundchen Kolling

Agravada: Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

Interessados: Ahb Comércio e Representação Ltda. e outros

Voto nº 34.680

Agravo de Instrumento. Ação de execução. Decisão que deferiu a penhora de 20% dos valores mensais que a parte executada, recebe a título de benefício de aposentadoria. Inconformismo. Gratuidade de justiça concedida. Entendimento anterior de não ser viável a mitigação da norma do artigo 833, IV, do CPC, para a penhora, ainda que parcial de aposentadoria, porquanto, possui natureza alimentar e por este motivo não poderia ser considerada passível de ser fracionada. Porém, houve evolução normativa que cerca o tema, não se podendo deixar de observar a alteração semântica que houve entre o "caput" do artigo 649 do CPC/1973, com o "caput" do artigo 833 do CPC/2015, sendo que, a partir desta alteração, adveio a inserção do § 2º no artigo 833 do CPC. Título extrajudicial ora em execução que não se trata de verba honorária. Questão da penhora que não deixa de exigir ponderação tendo em vista a particular condição de quem executada e a afetação que haverá à sua sobrevivência digna. Caso concreto que não comporta a penhora parcial do benefício de aposentadoria, eis que afetará a sobrevivência da executada em nível de dignidade básica. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Scheila Denise Bundchen Kolling contra a agravada, Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A, extraído dos autos de Ação de execução, em face de decisão que deferiu a penhora de 20% dos valores mensais que a parte executada, recebe a título de benefício de aposentadoria, até o limite do débito atualizado, ou seja, R\$ 375.791,48 (atualizado até dezembro de 2024 – fls. 2419) (fls. 2420/2425).

A agravante se insurge. Alega que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça porque não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo em seu sustento.

Aduz, quanto ao mérito, que a r. decisão comporta reforma porque afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a teoria do mínimo existencial.

Sustenta que recebe aposentadoria em valor módico (R\$ 3.667,76), e que consiste na sua única fonte de renda, sendo que o desconto de 20% impactará a sua subsistência, tendo que se considerar que parte do valor a ser recebido é descontado para pagamento de empréstimo consignados.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo. Em razão do impedimento ocasional deste Relator, o recurso foi inicialmente distribuído ao Dr. Júlio Cesar Franco (fl. 32), que o recebeu no

efeito suspensivo (fls. 33/35).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 39/46).

É o relatório.

Nos termos do artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil, passo a decidir de forma incidental ao julgamento do recurso sobre a gratuidade judiciária.

Com efeito, é verdade, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC, “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Porém, a mera declaração de pobreza não conforta a parte ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte

postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** (…).” (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

Com a interposição do presente recurso de agravo de instrumento, a recorrente formulou pedido de justiça gratuita.

Para viabilizar análise da concessão da referida benesse foi intimada para apresentar documentos comprovando a alegada hipossuficiência financeira (fls. 48/49) e atendendo a tal determinação se manifestou a fls. 52/53 e juntou documentos a fls. 54/69.

No caso dos autos, após a análise da documentação apresentada pela agravante, verifica-se que goza de situação financeira compatível com o benefício pretendido. Isso porque, comprovou que é aposentada por tempo de contribuição e que faz jus ao benefício mensal de R\$ 3.842,71 (fl. 55/56).

Além disso, juntou sua declaração de imposto de renda do ano-exercício de 2024 que corrobora a sua alegação de hipossuficiência financeira (fls. 60/67).

Em traço objetivo de definição de pessoa necessitada, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo confere essa condição para “a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários-mínimos”, o que hoje equivale a R\$ 4.554,00.

Logo, demonstrada presunção de insuficiência de recursos, que se concilia com a derivada de sua declaração de pobreza na acepção jurídica do termo.

Na contenção destes elementos, até que se demonstre o contrário, a recorrente faz jus ao benefício.

Quanto ao mérito, verifica-se que a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida em autos de ação de execução, por integrar o rol do artigo 1.015,

parágrafo único, do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Verifica-se que a decisão agravada restou assim fundamentada:

“(…)

Entretanto, a jurisprudência atual vem relativizando essa impenhorabilidade para o fim de permitir a penhora de parcela de verba remuneratória que não afete a sobrevivência e a dignidade do devedor e de sua família.

Portanto, o caráter alimentar dos valores recebidos a título de salário e/ou aposentadoria ou pensão deve ser analisado caso a caso, uma vez que a impenhorabilidade de tais valores não é absoluta e sim tem por objetivo garantir a intangibilidade apenas dos recursos necessários para suprir as necessidades básicas de subsistência ou eventuais e incertas necessidades do devedor e de sua família.

Nesse passo, considerando a ausência de declaração de dependentes, reputa-se razoável que se preserve, para o sustento da parte executada e de sua família, o percentual de 80% (oitenta por cento) dos valores que recebe a título de aposentadoria, razões pelas quais defiro a penhora de 20% (vinte por cento) dos valores mensais que a parte executada SCHEILA DENISE BUNDCHEN KOLLING, CPF/MF nº 547192320-00, recebe a título de benefício/aposentadoria, até o limite do débito atualizado, ou seja, R\$ 375.791,48(atualizado até dezembro de 2024 – fls. 2419)”

Especificamente, em relação ao tema ora

debatido, ressalto que sempre fora meu entendimento não ser viável a mitigação da norma do artigo 833, IV, do CPC, para a penhora, ainda que parcial de salário, porquanto, possui natureza alimentar e por este motivo não poderia ser considerada passível de ser fracionada.

Porém, na evolução normativa que cerca o tema, não se pode deixar de observar a alteração semântica que houve entre o “caput” do artigo 649 do CPC/1973 (“São absolutamente impenhoráveis”), com o “caput” do artigo 833 do CPC/2015 (“São impenhoráveis”).

A partir dessa alteração, adveio a inserção do § 2º no artigo 833 do CPC, segundo o qual o “disposto nos incisos IV e X do “caput” não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem, bem como relativamente às importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.

E, em relação à verba honorária de sucumbência, o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal e Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possuir natureza alimentar.

Confira-se:

“Natureza alimentar e impenhorabilidade dos honorários advocatícios oriundos de contrato ou de sucumbência. Decidiu o STF que os honorários advocatícios, mesmo quando oriundos de sucumbência, têm natureza alimentar. 'Conforme o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei

8.906/1994, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a EC 30/2000, Precedentes: RE 146.318-0/SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, e RE 170.220-6/SP, 2ª T., por mim relatado” (STF, RE 470.407/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.05.2006). Em atenção a esta concepção, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários são impenhoráveis, mesmo quando decorrentes de sucumbência: “A jurisprudência do STJ é pacífica em considerar os honorários sucumbenciais e contratuais como verba de natureza alimentar” (STJ, AgRg no REsp 986.559/PR, 2ª T., j. 16.12.2008). (Novo Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, Revista dos Tribunais, nota ao artigo 833, pág. 1203).

Enfim, leitura elementar, na vigência do novo CPC/2015, o vencimento ou verba de natureza alimentar não mais faz objeção idônea pela arguição de impenhorabilidade em situações específicas de verba alimentar.

No caso dos autos a exequente, ora agravada, visa o recebimento de valores relativos à instrumento de confissão de dívida, no valor histórico de R\$45.065,57 e, para tanto, após a realização de diversas pesquisas que restaram infrutíferas, requereu a penhora de percentual da aposentadoria da executada pessoa física, ora agravante (fls. 2415/2419, da origem), pedido deferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Destaca-se que a hipótese aqui tratada, no entanto, não guarda relação com a execução de verba honorária ou de caráter alimentar.

E, portanto, a questão da penhora não deixa de exigir ponderação tendo em vista a particular condição de quem executado e a afetação que haverá à sua sobrevivência digna.

No julgamento do AgInt no REsp 1.582.475/MG, Agravo Interno no Recurso Especial, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. em 07/03/2017, assim se firmou o entendimento da Corte, cuja ementa se transcreve:

“Execução extrajudicial. Penhora de valores em conta salário. Excepcional possibilidade. Questão a ser sopesada com base na teoria do mínimo existencial. Possibilidade de se excepcionar a regra do artigo 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que, não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. Precedente específico. Agro interno desprovido”.

Este julgado acabou por gerar Embargos de Divergência em REsp., que não foram providos:

“Processual Civil. Embargos de Divergência em Recurso Especial. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. CPC/73, art. 649, IV. Dívida não alimentar. CPC/73, art. 649, parágrafo 2º. Exceção implícita à regra de impenhorabilidade. Penhorabilidade

de percentual dos vencimentos. Boa-fé. Mínimo existencial. Dignidade do devedor e de sua família. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e

da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido”. (EResp 1582475 / MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018, REVPRO, vol. 290, p. 503, RSTJ, vol. 252, p. 30).

Por evidente, embora a exequente faça um realce de viabilidade da penhora dos valores a fls. 2415/2419 do principal, sob a alegação que não compromete a subsistência digna da executada, não lhe assiste razão.

Isso porque, o benefício previdenciário recebido pela executada consiste em valor módico (R\$ 3.842,71), sendo que o desconto de qualquer percentual certamente incorrerá em vulneração de sua situação financeira. Importante ainda observar que dito valor está muito longe do nível da situação paradigma cuidada no REsp transcrito.

Então, tendo por orientação o REsp acima ementado, oportuno extrair dele o excerto que diz, que “só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes”.

Logo, em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não vejo que se possa ir à penhora mensal de percentual do benefício

previdenciário existente em favor da executada, eis que afetará sua sobrevivência em nível de dignidade básica. Assim como não antevejo a possibilidade da constrição de qualquer percentual, ainda que mínimo.

Portanto, à vista destas considerações, reforma-se a decisão, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator